



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE
EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA SEMESTRAL

CÂMARAS CÍVEIS E CÂMARA CRIMINAL

4º Ed. Julho a Dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência das Câmaras Cíveis e Câmara Criminal
Julho a Dezembro de 2023

APRESENTAÇÃO

O Ementário de Jurisprudência da 1^o e 2^a Câmaras Cíveis e Câmara Criminal reúne, em sua primeira edição, decisões colegiadas proferidas e publicadas no Diário da Justiça Eletrônico no período correspondente ao segundo semestre de 2023.

A compilação das ementas é realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência em conjunto com os gabinetes dos desembargadores, com o objetivo de destacar o posicionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Acre frente a questões jurídicas de grande relevância e/ou repercussão.

Por meio deste livro, profissionais, estudantes do Direito e colaboradores passam a ter acesso rápido a decisões importantes, organizadas por assunto. Informações complementares, como classe processual, número do processo, nome do relator, data do julgamento, e diário em que foi publicada, também estão presentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2023/2025

Des.^a Regina Ferrari – Presidente
Des. Luís Camolez - Vice-Presidente
Des. Samoel Evangelista – Corregedor-Geral da Justiça

1ª CÂMARA CÍVEL

Presidente: Des. Roberto Barros
Membro: Des.^a Eva Evangelista
Membro: Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL

Presidente: Des. Júnior Alberto
Membro: Des.^a Waldirene Cordeiro
Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL

Presidente: Des.^a Denise Bonfim
Membro: Des. Francisco Djalma
Membro: Des. Elcio Mendes

SIGLAS

ApCiv	Apelação Cível
MSCiv	Mandado De Segurança
RemNecCiv	Remessa Necessária Cível
CPC	Código de Processo Civil
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
n.	número
Rel.	Relator
Rel. ^a	Relatora
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1ª Câmara Cível	7
Apelação e Adicional de Insalubridade	7
Apelação Cível / Compra e Venda	8
Apelação Cível e Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS	9
Apelação Cível e Indenização por Dano Moral.....	9
Remessa Necessária Cível e Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.....	10
Remessa Necessária Cível / Tutela de Urgência	11
Câmara Criminal	12
Apelação Criminal / Homicídio Qualificado.....	12

1ª Câmara Cível

Apelação e Adicional de Insalubridade

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO N.º 14, DA NR-15. AGENTES BIOLÓGICOS. LAUDO PERICIAL INDIVIDUALIZADO. NECESSIDADE. PERÍCIA. INSALUBRIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que condicionou o pagamento de adicional de insalubridade ao laudo pericial individualizado a comprovar as reais condições e circunstâncias a que submetidos os servidores, destinados a caracterizar a insalubridade do ambiente nos termos da legislação correspondente.
2. Não caracteriza cerceamento de defesa a escolha do magistrado quanto ao afastamento de aplicação, no caso concreto, de laudo pericial de caso diverso do analisado, sobretudo porque realizada perícia individualizada e específica ao caso em debate.
3. A teor do art. 19, parágrafo único, do Decreto n.º 1.379, de 26 de maio de 2010, enquanto não editada pela Secretaria Municipal de Administração (art. 6º, II, do referido do Decreto n.º 1.379) a tabela de locais e atividades insalubres ou perigosas bem como os procedimentos relativos à concessão dos adicionais, aplicar-se-á a Norma Regulamentadora n.º 15, Ministério do Trabalho e Emprego. Por sua vez, referida NR n.º 15, por meio do Anexo 14, elenca de forma específica as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.
4. Descabe equiparação do ambiente de Centro ou Unidade de Acolhimento de pessoas em situação de rua a hospitais ou ambientes outros que tratam da saúde humana dado que, em verdade, mais aproximados a locais de moradia temporária aos desabrigados, visando serviço de proteção social ao invés de saúde.
5. Recurso desprovido.

(ApCiv n. 0713416-94.2017.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Julgado em 15.8.2023. Publicado no DJE n. 7.363, de 17.8.2023, p. 23.)

Apelação Cível / Compra e Venda

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MORA EVIDENCIADA. ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

1. Não houve prejuízo ao direito da Apelante exercitar o contraditório e ampla defesa, uma vez que a sua presença na audiência de conciliação, sem a companhia de um advogado, não causou impacto negativo na sua capacidade de se defender, por ter sido o referido ato processual praticado por um conciliador, cuja única finalidade foi a tentativa de composição da demanda. Por outro lado, está consignado na ata que a Apelante foi novamente advertida de que, no prazo de quinze dias, deveria apresentar contestação, sob pena de decretação dos efeitos da revelia. Assim, é certo que a Apelante livremente optou por não apresentar defesa no instante oportuno, sendo totalmente descabida a alegação de que lhe foi suprimida a possibilidade de tentar convencer o Julgador a resolver o mérito de acordo com os seus interesses.

2. O inadimplemento da obrigação pactuada acarreta, por força de cláusula contratual expressa, o consequente vencimento antecipado das parcelas vincendas, sobre as quais devem incidir os encargos da mora.

3. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da primeira prestação, conforme disposto no art. 397, do CC, considerando que a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito, conforme estabelece o art. 474, do CC, o que implica no vencimento antecipado da dívida e incidência dos encargos da mora, não implicando violação à disposição contida no, art. 1.426, do CC, que se refere aos juros compensatórios.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv n. 0700074-59.2021.8.01.0006, Rel. Des. Luís Camolez. Primeira Câmara Cível. Julgado em 13.4.2023. Publicado no DJE n. 7.284, de 20.4.2023, p. 11.)

Apelação Cível e Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA. VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO ADEQUADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGOR EXCESSIVO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Eventual incorreção de valor atribuído à causa não justifica o indeferimento da inicial, pois o juiz pode corrigir de ofício em caso de discordância.

2. Precedente deste Órgão Fracionado Cível: “1. Eventual incorreção de valor atribuído à causa não é caso de indeferimento da inicial, pois o juiz pode corrigir de ofício em caso de discordância. 2. Impertinente o indeferimento da petição inicial por suposto descumprimento de decisão judicial que determina correção do valor atribuído à causa quando, em se tratando de valor por estimativa, a parte Autora reafirma o valor, não havendo falar em descumprimento de deliberação de emenda, notadamente quando admitida a correção do valor da causa pelo magistrado condutor do processo, de ofício ou após eventual impugnação pela parte adversa. 3. Apelação provida.” (Relatora Des^a. Eva Evangelista; Processo 0705913-46.2022.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 17/04/2023; Data de registro: 17/04/2023).

3. Apelação provida.

(ApCiv n. 0711214-71.2022.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Julgado em 29.11.2023. Publicado no DJE n. 7.432, de 1.12.2023, p. 7.)

Apelação Cível e Indenização por Dano Moral

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSTERIOR LIBERAÇÃO.

FOTOGRAFIA. VINCULAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. EXCESSO. DESCARACTERIZADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sem que divulgado o nome das pessoas conduzidas ao órgão policial mas, unicamente uma fotografia coletiva na qual a Autora figurou entre as pessoas do grupo, incluindo outras mulheres, sem prova de reconhecimento por pessoas de seu convívio que a ela passaram a atribuir conduta criminosa ou qualquer outra espécie de prejuízo, dessumo não demonstrado o alegado dano.

2. Ademais, a partir da ciência das condutas ilícitas pelo companheiro no interior de sua própria casa sem interferência no sentido de cessar a prática, a Apelante assumiu o risco de determinadas situações, a exemplo da prisão para averiguação ocorrida, restando demonstrada, portanto, a culpa exclusiva da vítima a ensejar a quebra do nexo causal necessário a configurar o dever de indenizar.

3. Apelo desprovido.

(ApCiv n. 0706902-57.2019.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Julgado em 28.8.2023. Publicado no DJE n. 7.372, de 30.8.2023, p. 7.)

Remessa Necessária Cível e Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA HÍBRIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO E REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA APENAS SOBRE A PARTE REMUNERATÓRIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Refutada a arguição de inconstitucionalidade da LCE nº 47/95 no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0701338-10.2013.8.01.0001/50000, obstada nova arguição. Inteligência do art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Sem inconstitucionalidade no art. 53, § 1º, da LCE 258/13, que prevê a manutenção do status quo até a normatização da Gratificação de Atividade Externa - GAE, verba

que irá substituir a verba instituída com o objetivo de cobrir despesas realizadas com o transporte necessário ao cumprimento de mandados.

3. A natureza da gratificação de prêmio de produtividade recebida pelos oficiais de justiça é híbrida, indenizatória e remuneratória, sendo lícita a incidência de imposto de renda apenas sobre parte da vantagem que tem caráter remuneratório.

4. Considerando a sucumbência mínima do ente público estadual na ação, impositiva a inversão dos ônus sucumbenciais

5. O tema objeto desta demanda já fora decidido por ambas as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, conduzindo à necessária observância à uniformidade da jurisprudência, por segurança jurídica.

5. Reexame Necessário parcialmente procedente.

(RemNecCiv n. 0700561-87.2016.8.01.0011, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Julgado em 26.10.2023. Publicado no Publicado no DJE n. 7.414, de 1.11.2023, p. 8.)

Remessa Necessária Cível / Tutela de Urgência

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE.

1. Precedente do Supremo Tribunal Federal: “A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. (...) (ADI 6347 MC-Ref, Relator Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, processo eletrônico DJe-202 divulg 13- 08-2020 public 14-08-2020)”.

2. Reexame necessário improcedente.

(MSCiv n. 0707938-32.2022.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. Primeira Câmara Cível. Julgado em 28.8.2023. Publicado no DJE n. 7.372, de 30.8.2023, p. 8)

Câmara Criminal

Apelação Criminal / Homicídio Qualificado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PRETENSÕES DE EXCLUSÃO DE CONDENAÇÃO, ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. PROVIMENTO EM PARTE.

1. Embora o crime de participação em organização criminosa seja considerado crime permanente, é possível que os Apelantes sejam responsabilizados criminalmente caso persistam na mesma atividade criminosa que ensejou ações penais anteriores, cabendo-se verificar eventual ocorrência de bis in idem ante a contemporaneidade;

2. No caso concreto, há bis in idem em face das condenações destes autos e dos autos 0003619-98.2018.8.01.0002, posto que o lapso temporal dos fatos lá tratados engloba os fatos dos presentes autos;

3. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, ou seja, quando proferida em contrariedade a tudo que consta dos fólios, não sendo o caso dos autos.

4. Pela mesma justificativa, impossibilidade de exclusão das qualificadoras.

5. Excluída a condenação pelo crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, deve ser efetuado o redimensionamento das penas.

6. Apelações providas em parte.

(ApCrim n. 0004540-57.2018.8.01.0002, Relator Designado Des. Luís Camolez. Câmara Criminal. Julgado em 23.10.2023. Publicado no DJE n. 7.503, de 25.3.2023, p. 3.)